



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.730, DE 2025 **(Do Sr. Waldenor Pereira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas impactadas diretamente pela atividade mineral, mesmo quando em processo de demarcação ou regularização.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. WALDENOR PEREIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas impactadas diretamente pela atividade mineral, mesmo quando em processo de demarcação ou regularização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada antes da emissão de títulos de direito minerário para atividade que tenha impacto direto em terras indígenas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 1973, ou em territórios quilombolas em processo de regularização, consoante o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput do artigo inclui atividades de pesquisa e lavra mineral que impactem diretamente:

I – terras indígenas em processo de demarcação;

II – terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em processo de reconhecimento, delimitação, demarcação ou titulação.

§ 2º A consulta de que trata o caput deste artigo poderá ser exigida no caso de impacto direto em outros territórios de comunidades tradicionais, na forma de ato do órgão ambiental federal responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento minerário.

Art. 2º A consulta referida no artigo 1º desta lei deverá ser realizada no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental e aprovada pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento.



Parágrafo único. A emissão de quaisquer títulos de direito minerário fica proibida antes da aprovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º As empresas mineradoras que não realizarem a consulta consoante o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º O Poder Público regulamentará as disposições necessárias para a fiel execução desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito das comunidades indígenas e quilombolas à consulta prévia, livre e informada, conforme prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 10.088, de 2019. Com a crescente exploração mineral em territórios especialmente protegidos, é imprescindível assegurar que essas comunidades sejam ouvidas e respeitadas em relação às atividades que possam impactar seus modos de vida e seus territórios.

A consulta prévia é uma ferramenta essencial para promover o diálogo e a transparência entre empresas mineradoras, poder público e comunidades afetadas. A inclusão dessa obrigatoriedade reforça o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a proteção dos povos tradicionais, garantindo que a atividade mineral esteja em consonância com a preservação da integridade e da autonomia das comunidades indígenas e quilombolas.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a consolidação de uma licença social que garantirá a viabilidade das atividades



mineradoras. Com isso, permitir-se-á um ambiente de negócios mais responsável e sustentável.

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que visa promover a convivência entre a mineração e os modos de vida de comunidades brasileiras tradicionais através da consulta prévia, livre e informada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WALDENOR PEREIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6001-19dezembro-1973-376325-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO